



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000260798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501937-30.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelada MASSAYUKI SATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, não conheceram do recurso, vencido o 5º Desembargador e o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 19 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.384

Apelante(s): Município de Igaratá

Apelado(s): Massayuki Sato

EXECUÇÃO FISCAL. Igaratá. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução, em razão do abandono processual. Irresignação da parte exequente. Inadmissibilidade. Valor da causa, à data da propositura da ação, inferior ao valor de alçada. Inteligência do art.34 da Lei de Execuções Fiscais-LEF. 'Quantum' decidido no julgamento do Recurso Especial 1.168.625/MG pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que fixou o valor de alçada em R\$1.034,31 para dezembro de 2019, com atualização pelo IPCA-E. Execução proposta no valor de R\$785,62, portanto, abaixo do valor de alçada. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Razões do apelo da Municipalidade exequente às fls.35/40, sustentando a inocorrência do abandono processual.

Dispensada a apresentação de resposta, pois não formada a relação processual.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não conhecimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

O presente recurso é inadmissível, tendo em vista que o valor da presente causa não ultrapassa o valor de alçada previsto no art.34 da Lei de Execuções Fiscais-LEF.

Dispõe referido dispositivo legal que:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

Acerca do cálculo do valor de alçada em referência, tendo em vista a extinção da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº1.168.625, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux) – cujo entendimento remanesce inalterado –, que o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro. Em outros termos, a aferição do valor de alçada passou a adotar outros índices similares à antiga ORTN, para se manter a paridade das unidades de medição econômica e fiscal.

Merece transcrição a ementa do julgado repetitivo em referência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.**

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas

hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. **Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".** (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. **Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".** (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, **adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.**

8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o

índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, *a fortiori*, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. **(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) - grifos não originais.**

Assim, o valor de alçada de 50 ORTN, adotando-se o entendimento do C. STJ, correspondente a 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$328,27, sendo certo que, diante da extinção da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em janeiro de 2001, referido valor passou a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a partir de então. Ou seja, basta proceder-se à correção do valor de R\$328,27 segundo o índice IPCA-E de janeiro de 2001 ao mês em que ajuizada a demanda fiscal, sendo certo que, no voto condutor do julgamento repetitivo em referência, há ainda uma tabela com os índices aplicáveis e os respectivos valores de alçada atualizados até maio de 2010.

No presente caso, o valor de alçada, à época da propositura da ação (em dezembro de 2019), correspondia a R\$1.034,31, de modo que o valor atribuído à causa, de R\$785,62 (fl.01), não superou referido patamar mínimo, a tornar inviável a interposição de qualquer outro recurso que não sejam os embargos infringentes e os de declaração, nos termos do art.34 da LEF.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta C. 14ª Câmara de Direito Público:

1501218-21.2024.8.26.0269



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Itapetininga

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/11/2024

Data de publicação: 01/11/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Destarte, o presente apelo não comporta conhecimento.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NÃO SE CONHECE do recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 47.832

Apelação Cível nº 1501937-30.2019.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Massayuki Sato

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”²

Ademais, não obstante a inércia da Municipalidade na condução da execução, as medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o **interesse público**, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Ressalte-se, ainda, que na hipótese não foi observado o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige prévia intimação do autor para dar o devido andamento ao feito.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

² Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	29F8895A
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A11FAE7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501937-30.2019.8.26.0543 e o código de confirmação da tabela acima.